



## Decisão 01897/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 00347/2018-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SANDRA REGINA BRANDAO AMORIM

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **15/8/2017**, por meio da **Portaria 2578/2017** (fl. 259), com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 17 da Constituição Federal, e art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar 282/2004, com nova redação dada pela Lei Complementar 539/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do

artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05824/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 04753/2020-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 21075/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02523/2020-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02226/2021-8, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com expedição de **determinação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, II-8, Número Funcional 1569791/53, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando

com 27 anos e 7 dias de serviço/contribuição (fl. 259), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.915,31 (quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), conforme fl.256.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) seja retificado o ato para fazer constar o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, os artigos. 1º, *caput*, § 5º, e 15, da Lei 10.887/2004, e o § 1º, do art. 24 da Lei Complementar Estadual 282/2004, remetendo a este Tribunal de Contas cópia da publicação do ato retificador; 2) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; 3) que instrua os futuros atos de concessão de aposentadoria com demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, e, 4) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 02226/2021-8, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 4.915,31 (fl. 84/89, evento 4), correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, devidamente proporcionalizado, e a última remuneração do servidor, foi fixado em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da CF c/c art. 1º, *caput*, § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 282/2004.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a *posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

**Com efeito, o ato concessório não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, §§ 2º e 8º, da CF.**

Dispõe o art. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", cujo montante não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Igualmente, não foi indicado no ato concessório o parágrafo § 1º do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004 que trata da forma de fixação do valor dos proventos.**

Determina, ainda, o art. 15 da referida que "Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente."

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação do direito não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que o regulam, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

**Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 40, § 2º, da CF, os arts. 1º, *caput*, § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e o § 1º do art. 24 da Lei Complementar n. 282/2004.**

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, seja expedida determinação ao atual gestor do gestor do Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que:**

a) **retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, encaminhando-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do ato;**

b) **que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.** – g.n.

Desse modo, acompanho parcialmente ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, expedindo a determinação sugerida, porém, sem necessidade de retorno de informação a este Tribunal de Contas, afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 1897/2021-2:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 2578/2017**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Sandra Regina Brandão Amorim**, a partir de **15/8/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.915,31** (quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e um centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao IPAJM que faça constar do ato concessório o art. 40, § 2º, da CF, os arts. 1º, *caput*, § 5º, o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e o § 1º, do art. 24 da Lei Complementar nº 282/2004, dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, sem necessidade de remessa da publicação a este Tribunal de Contas, procedendo-se ao referido ajuste nos futuros processos, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente